



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.175 - MG (2015/0308685-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA LUCINEA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas do crime – a paciente atentou com golpes na face e na cabeça do companheiro, que fazia tratamento para curar um tumor, além de o local do crime ter sido substancialmente alterado a pedido da paciente. Levando em conta estas circunstâncias, entendo que a medida restritiva da liberdade está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.175 - MG (2015/0308685-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA LUCINEA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA LUCINEA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.084506-3/000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 21/9/2015, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando falta de elementos concretos de autoria do crime, de fundamentação e dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Ressaltou ainda condições pessoais favoráveis à paciente, requerendo, ao final, a restituição de sua liberdade. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA POR OUTRA DE NATUREZA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- A sustentação de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus. pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é Julgada em cognição sumaríssima, sendo Inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art 313, do CPP. bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva do liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.*
- *A periculosidade concreta da paciente, evidenciada pelo modus operandi por ela empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só. não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera haver ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Frisa que a justificativa judicial de evitar que a indiciada atentasse contra a vida da vítima não mais prospera, já que esta veio a ter óbito depois e quanto à alegação de que a Paciente supostamente ordenou a alteração do local do crime, essa ainda será devidamente apurada (e-STJ fl. 5). Informa ainda que ela não tem qualquer interesse em evadir do distrito da culpa e não oferece risco à instrução criminal e nem às testemunhas (e-STJ fl. 8).

Sustenta, outrossim, a ausência de fundamento concreto para manutenção da custódia cautelar e que não foi demonstrado, nos autos, fato concreto que aponte para a periculosidade, para a possibilidade de reiteração criminosa da Paciente, ou, menos ainda, para a possibilidade de interferir na persecução criminal (e-STJ fl. 12), não podendo a cautelar fundar-se apenas na gravidade do delito imputado ou no clamor social.

Ressalta, ademais, que a acusada é primária, possui "uma ficha de antecedentes impecável", profissão lícita e residência fixa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão do alvará de soltura em favor da paciente.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 43/45).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 52/69) e o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso ultrapassado o óbice, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 74):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. INFRAÇÃO AO ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 19, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ART. 312, DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PERICULOSIDADE DA AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM E, CASO ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.175 - MG (2015/0308685-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a liberdade provisória ou a aplicação de outra medida cautelar mais branda à paciente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Magistrado singular justificou (e-STJ fl. 28):

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração da conduta criminosa, vez que não há notícias acerca de eventual óbito da vítima, contudo há coabitação entre esta e a investigada.

Ademais, a prisão é também conveniente para a instrução criminal, considerando que a autuada determinou a alteração da cena do crime e, tendo em vista que ela reside no local, poderá prejudicar a continuidade das investigações.

Por tais razões, entendo que ainda persistem os fundamentos que ensejam a decretação da prisão preventiva, não havendo comprovação de qualquer alteração do contexto fático a ensejar a revogação do decreto prisional.

O Tribunal estadual fez menção à decisão inicial que homologou o flagrante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a prisão cautelar da paciente, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 31/34):

Havendo indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do crime, em tese, torna descabida tal pretensão.

E, em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, sem razão o impetrante.

Analizando os autos, é possível inferir da narrativa dos fatos uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória à paciente, tendo em vista o modus operandi empregado.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada. Vejamos:

"(...) A autuada foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 21/09/2015, a vítima Nilton José Lucas deu entrada no Pronto Atendimento Municipal apresentando várias lesões na cabeça e confusão mental, pelo que não pôde prestar informações acerca do ocorrido.

Ouvidas, a filha da vítima e testemunha informaram que, enquanto aguardava o atendimento médico, a vítima afirmou que sua esposa, ora autuada, seria a autora das agressões físicas que deram causa as lesões, tendo a mesma então sido presa em flagrante delito.

(...)

Veja que vizinho afirmou ter escutado uma discussão entre a vítima e a autora momentos antes do fato.

Além disso, a nora da autuada negou que esta tenha ido até sua residência, o que contraria a versão dada pela investigada para afastar-se do local do crime no momento do fato.

No mais, testemunhas afirmaram que a vítima afirmou ter sido a autuada a responsável pelas agressões que resultaram nas lesões por ela sofridas.

(...)

Além disso, a prisão revela-se ainda conveniente para a instrução criminal, vez que o local do crime foi substancialmente alterado a pedido da autuada e, considerando que ela reside no imóvel onde praticado o delito, sua conduta permite concluir pela existência de risco de que venha a prejudicar a colheita de provas. (...)" (f. 67).

Ademais, segundo o apurado, a vítima encontrava-se em tratamento de um tumor. Mesmo assim, tal fato não impediu os golpes fatais que sua esposa, em tese, praticara.

Como se vê, a conduta da paciente foi destemida e audaciosa. Desta forma, o crime reflete maior gravidade e enseja uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se assentou sobre o tema:

[...]

Lado outro, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 313, I, do CPP, bem como a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciada na garantia da ordem pública, e não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em obediência ao disposto nos artigos 282, § 6º, e 319, ambos do CPP, a denegação da ordem é medida de rigor.

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da gravidade concreta da conduta praticada pela paciente – atentou com golpes na face e na cabeça do companheiro, que fazia tratamento para curar um tumor na cabeça, provocando sangramento no ouvido e coágulo na cabeça. Embora nada conste dos autos, a própria defesa da paciente informa que vítima, posteriormente, veio óbito.

Além disso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para assegurar a instrução criminal, visto o local do crime, sua residência, foi substancialmente alterado a pedido da paciente, conduta que denota um efetivo risco de que poderá prejudicar a colheita de provas, caso retorne à liberdade.

Levando em conta este conjunto informativo, entendo que a medida restritiva da liberdade está devidamente justificada para assegurar a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fl. 76):

12. Como se vê, a prisão preventiva fora decretada em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade da agente, depreendida do modus operandi do crime. Justificou tal medida, ainda, o real risco à ordem pública e à instrução processual, haja vista os indícios de que a paciente havia modificado o local de execução da tentativa de homicídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime que lhe foi imputado. O Recorrente é acusado pela suposta tentativa de homicídio qualificado de sua companheira e teve a custódia cautelar decretada porque agiu com intensa crueldade contra a vítima, de modo a indicar o risco concreto de reiteração delitiva.

2. Condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido. (RHC n. 46.464/MT, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por ciúmes, com uso de arma cortocundente desferiu diversos golpes em sua ex-companheira, causando-lhe lesões graves.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito, quando a eventual demora foi ocasionada por testemunha residente em outra comarca que demandou a expedição de carta precatória, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

4. *"Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP. (HC n. 281.784/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).*

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CPP, ART. 312.

1. *Encontra-se motivado o decreto de prisão preventiva, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, se o magistrado de primeiro grau aponta indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

2. *Circunstâncias pessoais da acusada, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.*

3. *Habeas corpus denegado. (HC n. 32.891/BA, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/02/2005).*

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308685-3

HC 344.175 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0704150094917 0704150095286 10000150845063000 704150094917 704150095286

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA LUCINEA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.